



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
9ª Vara do Trabalho de Aracaju  
ACum 0001652-52.2017.5.20.0009  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DE DADOS DO  
ESTADO DE SERGIPE - SINDTIC/SE  
RÉU: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE DADOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDTIC-SE** ajuizou Ação de Cumprimento em face de **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A**, conforme petição de ID 6b1f225.

Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (id 4f8be5a)

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência inaugural. Depois de recusada a 1ª proposta conciliatória ofereceu resposta na forma de contestação. A alçada foi fixada.

Instrução regular.

Razões finais reiterativas.

2ª proposta conciliatória recusada.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DIREITO INTERTEMPORAL**

Tratando-se de demanda ajuizada em data anterior à vigência da Lei 13.467/2017, toda a relação de direito material há de ser julgada de acordo com a legislação anterior, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política vigente, in verbis: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

No que toca à norma processual, esta tem eficácia imediata, alcançando o processo em curso, mormente contagem de prazos. Todavia, em relação às denominadas normas híbridas, que repercutem direta ou indiretamente no direito material, cumpre observar os princípios da segurança jurídica (art. 1ª, caput, da CF/88) e do *tempus regis actum* (arts. 912 e 915 da CLT e 1046 do CPC), não se aplicando ao caso sub judice os institutos da sucumbência processual, inclusive recíproca, e da gratuidade judiciária, uma vez que a ação foi ajuizada em data anterior à vigência da Lei 13.467/2017.

#### **INÉPCIA**

Suscita a parte reclamada a preliminar de inépcia, sob o fundamento de que o Sindicato busca o cumprimento de normas coletivas de trabalho que não possuem validade no mundo jurídico.

Rejeito a preliminar, posto que a validade ou não da norma coletiva objeto da presente demanda é matéria de mérito, não havendo que se falar em inépcia. Além disto, a peça inicial

cumpriu satisfatoriamente os requisitos elencados no art. 840 da CLT.

## **ILEGITIMIDADE ATIVA**

Suscita o reclamado a presente preliminar, sob o fundamento de que o autor não possui legitimidade para pleitear os pedidos formulados na inicial, pois o direito objeto da demanda é de natureza individual homogênea.

Sem razão a demandada, vejamos.

A legitimação extraordinária é autorizada ao sindicato por força do artigo 8º, inciso III, da CF/88, *in verbis*: "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".

A atual jurisprudência do STF e do TST consolidou o entendimento de que o art. 8º, inciso III, da CF, por si só, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos, sendo a referida legitimação ampla e irrestrita, ou seja, confere às entidades sindicais legitimidade para defender os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da respectiva categoria em Juízo, tanto dos associados como dos não associados, afastando a interpretação limitativa da substituição processual no âmbito do Direito do Trabalho elencada na antiga Súmula 310 do TST que foi cancelada.

Cumpra mencionar, ainda, que a Lei 8.984/95, em seu artigo primeiro autoriza, expressamente, a instauração de dissídios referentes a cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, reforçando o entendimento da maior amplitude da atuação sindical para defender tanto interesses coletivos, quanto individuais de toda a categoria.

Além disto, a Súmula 286 do TST assim dispõe: "*SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos*".

Neste contexto, rejeito a preliminar.

## **CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA RELAÇÃO ASSOCIADOS**

Suscita a reclamada a presente preliminar, sob o argumento de que nas ações de cumprimento é obrigatória a apresentação pelo sindicato da relação dos associados de cujos contratos decorre o seu direito, bem como sua identificação.

Mais uma vez não assiste razão a demandada, pois conforme já referido na presente decisão, o artigo 8º, inciso III, da CF/88 conferiu ao sindicato legitimidade para atuar na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo que essa legitimação extraordinária independe da chancela pessoal do substituído ou de legislação ordinária, uma vez que tal autorização deriva da própria Constituição, de forma ampla e irrestrita.

Rejeito a preliminar.

## **PRESCRIÇÃO**

Suscita a demandada a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF.

Acolho a prescrição bienal, para declarar prescritas as verbas exigíveis e prescritíveis por via de ação dos empregados que tiveram os seus contratos rescindidos no biênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anterior a 06/10/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito nesse particular, nos termos dos art. 7º, inciso XXIX, da CF e art. 487 do CPC

## **VALIDADE DA NORMA COLETIVA**

Afirma a defesa que a CCT e termo aditivo juntado aos autos não tem validade, sob o argumento de que tiveram anulados seus registros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Razão não assiste a demandada, posto que no entendimento deste Juiz o registro do instrumento coletivo de negociação (acordo ou convenção), perante o Ministério do Trabalho e Emprego, não é condição essencial à validade e eficácia das respectivas cláusulas, pois o art. 614 da CLT encerra norma de caráter meramente administrativo.

Ressalto que a jurisprudência do TST assim se manifesta sobre o tema:

*EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que o descumprimento da formalidade prevista no art. 614, caput, da CLT, qual seja, o registro/depósito da norma coletiva perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, não invalida o conteúdo da negociação coletiva. Precedentes: E-RR-1.086/2001-014-09-00.0; E-RR-1.565/2001-651-09-00.6; E-ED-RR-563.420/1999.3. Embargos conhecidos e providos.(TST-E-ED-RR-11085/2000-006-09-00.9, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DJ 14/11/2008)*

Cumpra mencionar, que não existe nos autos qualquer elemento que comprove a declaração de nulidade da norma coletiva, mas apenas o indeferimento do registro da norma no MTE (id f85b4e5 )

Assim, considero válidos a CCT e termo aditivo utilizado como fundamento do pedido formulado na inicial

### **REAJUSTE SALARIAL / AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO / VALE CULTURA**

Aduz o Sindicato autor que a reclamada, apesar da validade da norma coletiva, não aplicou o reajuste salarial de 7%(sete por cento) fixado a Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2016 ou mesmo o reajuste de 9%(nove por cento) previsto no termo aditivo a convenção coletiva de trabalho 2015/2016.

Aduziu, ainda, que a demandada a acionada está descumprindo a cláusula 5ª e 16ª, que tratam do auxílio-alimentação e do vale cultura.

Desta forma, requer que que seja a reclamada condenada ao cumprimento da Convenção Coletiva 2014/2016 e do Termo Aditivo 2015/2016 em toda sua integralidade, em especial na cláusula que trata dos reajustes salariais, auxílio alimentação e vale cultura (cláusula 4ª, 11º da Convenção e parágrafos e cláusula 5ª do Termo Aditivo e parágrafos, 16ª da Convenção), pagando os reajustes ali estabelecidos, bem como R\$ 18 reais a título de auxílio-alimentação, durante 30 dias por mês, e durante o período de férias dos trabalhadores, requerendo ainda, o pagamento dos valores retroativos.

A defesa sustentou, em síntese, que a norma coletiva que embasa o pedido em questão é inválida e, portanto, não possui nenhum valor jurídico.

Em exame.

Compulsando os autos verifico que razão em parte ao autor, vejamos.

No que pertine ao reajuste salarial, verifico que as normas coletivas fixam a previsão do reajuste de 7% a partir de 01/05/2014, na cláusula quarta, (ID 7404d40 - pág 1), a partir de 01/05/2014 e o reajuste de 9% a partir de 01/05/2015 na cláusula quarta do Termo Aditivo (ID. cab32b3 - Pág. 2).

Da prova documental produzida não vislumbro a comprovação de que a demandada aplicou os reajustes nos salários de seus empregados, encargo que lhe compete.

Em relação ao auxílio-alimentação, segundo consta da cláusula 11ª da CCT 2014/2016, bem como na cláusula 5ª do Termo Aditivo, os empregados possuem o direito ao recebimento desta verba por trinta dias, bem como nos períodos de férias, nos valores ali indicados

A reclamada apenas comprovou o pagamento parcial desta verba durante o vínculo, conforme se observa nos documentos de ID 1a65ea0, sendo que não foram observados as normas fixadas na Convenção Coletiva.

Por fim, quanto ao vale cultura, extrai-se que a convenção coletiva fixou o direito ao recebimento desta verba para os empregados das empresas tributadas com base no lucro real, sendo opcional para as empresas optantes pelo Simples e tributadas com base no lucro presumido.

Desta forma e considerando que o autor não impugnou a alegação da peça defensiva de que a reclamada é tributada com base no lucro presumido, indefiro o pedido.

Neste contexto, defiro o pedido, para condenar a reclamada a cumprir a Convenção Coletivo 2014/2016 e do Termo Aditivo 2015/2016 em relação as cláusulas que tratam dos reajustes salariais e auxílio-alimentação na sua integralidade (cláusula 4ª, 11º da Convenção e parágrafos e cláusula 5ª do Termo Aditivo e parágrafos, 16ª da Convenção).

Defiro, ainda, o pagamento das diferenças salariais e do auxílio alimentação, de 01/05/2014 até a efetiva regularização, bem como o pedido de pagamento da multa normativa.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Indefere-se o pedido, posto que em tendo o Sindicato autor, atuado como substituto processual, entendo que não faz *jus* à justiça gratuita, pois segundo dispõe o § 3º do art. 790 da CLT a concessão do benefício restringe-se à pessoa física, salvo a comprovação pela pessoa jurídica de estado financeiro precário, o que por certo não ocorreu na presente demanda.

## **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Com base na súmula 219, V do TST, defiro o pedido de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação em epígrafe, que integra o presente dispositivo, resolve este Juízo o seguinte: rejeitar as preliminares de inépcia e ilegitimidade; acolher a prescrição, para declarar extintos, com resolução do mérito, as verbas dos empregados que tiveram os seus contratos rescindidos no período anterior a 06/10/2015, nos termos dos art. 7º, inciso XXIX, da CF e art. 487 do CPC; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE DADOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDTIC-SE** em face de **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A**, para condenar a reclamada a cumprir a Convenção Coletivo 2014/2016 e do Termo Aditivo 2015/2016 em relação as cláusulas que tratam dos reajustes salariais e auxílio-alimentação na sua integralidade (cláusula 4ª, 11º da Convenção e parágrafos e cláusula 5ª do Termo Aditivo e parágrafos, 16ª da Convenção), bem como ao pagamento das seguintes verbas: diferenças salariais e do auxílio alimentação; multa normativa; honorários assistenciais.

*QUANTUM DEBEATUR* a ser apurado na fase de liquidação do julgado, que se realizará pelo método compatível.

Custas pela parte reclamada no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00, valor da causa.

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo esta a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

Recolhimentos previdenciários pelo regime de competência (Decreto nº 3.048/99, art. 276, § 4º), sobre as verbas de natureza salarial na forma do art. 28 da Lei 8.212/91.

Descontos fiscais na forma do art. 46 da Lei 8.541/92, sendo que toca aos recolhimentos fiscais sobre os RRA - rendimentos recebidos acumuladamente - deve ser observada a Instrução Normativa nº 1.127/2011, elaborada pela Receita Federal do Brasil (com vigência a partir de 08/02/2011), que trata, inclusive, da apuração do imposto sobre a renda de pessoa física,

incidente sobre rendimentos do trabalho, razão pela qual a incidência do tributo deve ser realizada no mês do recebimento do crédito, com base na tabela anexa à Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, devendo ser observadas ainda as demais disposições contidas na referida instrução.

Prazo de lei.

**NOTIFICAR AS PARTES.**

ARACAJU, 22 de Janeiro de 2018

**CARLOS JOAO DE GOIS JUNIOR**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[CARLOS JOAO DE GOIS JUNIOR]**



1711221351406880000007067653

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>